DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4981/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9285/2014
PROTOCOLO	:	1508808
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADORA DE DESPESAS	:	ELIZABETH SUMIKO ANAMI NOGUEIRA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA Nº 130/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 133/2014
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAIAÇÃO DE MEIO FIO, CAPINA MANUAL, VARRIÇÃO, MANUTENÇÃO DE SANITÁRIOS E LIMPEZA EM GERAL
CONTRATADA	:	F. S. L. MERETI
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
VALOR INICIAL	:	R$ 33.000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA – 1ª e 2ª FASES – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CAIAÇÃO DE MEIO FIO, CAPINA MANUAL, VARRIÇÃO E OUTROS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo/Obra nº 130/2014 (fls. 150/153).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 133/2014- ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de caiação em meio fio, capina manual, varrição, manutenção de sanitários e limpeza em geral, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 150).

O valor pactuado importa em R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme

consignado na Cláusula Terceira (fl. 151).

O prazo de vigência é estabelecido para o período 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 151).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite e a formalização do instrumento contratual, conforme estabelece o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19078/2014 (fls. 165/169).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-6270/2015 (fl. 174), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 133/2014 cujos atos praticados estão em conformidade com as disposições legais vigentes.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de caiação em meio fio, capina manual, varrição, manutenção de sanitários e limpeza em geral, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 150).

O valor pactuado importa em R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 151).

O prazo de vigência é estabelecido para o período 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 151).

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se manifesta pela regularidade e legalidade dos atos praticados nestas fases ora examinadas, nos seguintes termos (fl. 168), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 133/2014** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 130/2014**, celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), e S. L. Mereti ME (CNPJ nº 11.045.821/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 e inciso II do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 174), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 133/2014 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 133/2014 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo/Obra nº 130/2014, celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, representado por sua Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos, Senhora Elizabeth Sumiko Anami Nogueira, CPF/MF nº 300.757.779,91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa F. S. L. Mereti., CNPJ/MF nº 11.045.821/0001-60, por su Representante, Senhora

Francisca Souza Lima Mereti, CPF/MF nº 412.766.333-34, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator